



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000825-08.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante/apelado SALVADOR JOAQUIM DE SANTANA, é apelado/apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000825-08.2024.8.26.0673

Apelante/Apelado: Salvador Joaquim de Santana

Apelado/Apelante: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Vara Única do Foro Distrital de Flórida Paulista

Magistrado(a): Camila Alvez de André

Voto nº 6173

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO AUTOR.

DANOS MORAIS MAJORADOS PARA O VALOR DE R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), CONSIDERANDO-SE O CASO CONCRETO E OS PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA.

TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO/PREJUÍZO, CONSOANTE SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATIVOS AOS DANOS MORAIS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE APLICA O ART. 85, § 11, DO CPC, EM CASO DE PROVIMENTO TOTAL OU PARCIAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO OU LIMITADA A CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes, contra a r. sentença de fls. 134/141, proferida em ação ajuizada por Salvador Joaquim de Santana contra de Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP, que julgou procedente os pedidos exordiaais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao contrato “*sub judice*”; condenou a parte ré a restituir à parte autora eventuais valores descontados de sua conta e/ou benefício, em dobro, com correção monetária fluente a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao

mês a contar da citação. E, por fim, a condenou a pagar ao autor, indenização por danos morais, no importe correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais incidirá correção monetária a partir da data da presente sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. E, em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação.

O autor ajuizou a demanda aduzindo ser beneficiário de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e que, ao consultar seus extratos mensais, notou descontos identificados como “Contrib.Cebap - 08007702070”, no importe de R\$ 45,00, mensais, a perfazer o total de R\$ 90,00. Pleiteou pela declaração de inexistência de débitos do requerente para com a requerida, a repetição em dobro do valor pago indevidamente, a condenação da ré, por dano moral, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como, no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Irresignado com a sentença, apelou o autor (fls. 154/164), pugnando pela sua reforma, para que seja majorada a verba indenizatória para importe não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como, para que se determine a incidência dos juros moratórios sobre a indenização por danos morais desde o ato ilícito, a partir do primeiro desconto, consoante o disposto na Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, por fim, para que se majorem os honorários sucumbenciais para o montante de R\$ 5.358,63, nos termos do artigo 85,§8º do Código de Processo Civil c.c. item 10.4, da tabela de honorários da OAB/SP, para o percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da causa. Requer o provimento do recurso.

A ré, por sua vez, argumenta ser regular o contrato celebrado entre as partes de forma digital, via SMS, seguido do recebimento do kit de boas-vindas, dando-se o aceite por intermédio do *link* de contratação. Não obstante, afirma que para efetuar os descontos junto ao INSS, deve a própria parte contratante fornecer os seus dados. Comunica que excluiu o cadastro do recorrido junto à associação e que não serão lançados futuros descontos em seu benefício, bem como, realizará os pagamentos ao associado nos exatos termos de seu pedido.

Em atenção ao princípio da eficiência, se dispõe a

realizar um acordo e, para tanto, oferece a restituição em dobro dos valores descontados perante o INSS, como meio de manter um bom relacionamento.

No tocante à condenação em danos morais, sustenta a inexistência dos pressupostos necessários à sua configuração, porque não comprovada a repercussão do dano na esfera do direito da personalidade do autor, considerando-se os valores ínfimos descontados, não passam de mero aborrecimento do cotidiano, a fazer incidir o Enunciado 159, da III Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe:

Enunciado 159. Art. 186: O dano nora, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

Subsidiariamente, caso se mantenha a condenação em danos morais, requer a minoração do quanto indenizatório.

Por fim, quanto à sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, aduz fazer jus às benesses da gratuidade da justiça, razão pela qual requer a sua concessão. Pugna pelo provimento do recurso para que se reforme a sentença e se julgue improcedente a demanda.

Embargos declaratórios não acolhidos (fl.50).

Apelações tempestivas, dispensado o preparo em relação ao autor (fls. 23/24 e 154/164) e recolhido aquele atinente à ré (fls. 165/178).

Contrarrazões às fls. 182/190.

Instada a apresentar a necessária documentação para a aferição do quando alegado, a parte requerida quedou-se inerte, conforme certificado à fl.202.

É o relatório.

Passo ao voto.

Da gratuidade da justiça:

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela ré/apelante, observa-se que o direito à gratuidade de justiça é constitucionalmente garantido a todos que comprovem insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sem distinção entre pessoas

físicas e jurídicas, nem exigência de requisitos específicos vinculados a qualquer atividade.

Conforme a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, onde se lê: ***"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"***, bem como o Código de Processo Civil, em seu art. 98:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Destaque-se também o art. 99, § 3º, do referido Códex, o qual enuncia que:

"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Nota-se que, embora não existam restrições quanto à personalidade jurídica gozar da gratuidade de justiça, sua hipossuficiência para pleiteá-la não é presumida e deve ser provada.

Nesse sentido, a Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é taxativa ao estatuir o seguinte:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Por essa razão, mesmo entidades sem fins lucrativos têm tido o pedido de gratuidade de justiça indeferido por não demonstrarem, de fato, insuficiência e impossibilidade de arcar com as custas e taxas processuais.

Sobre o tema o escólio de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, a saber:

"Tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas poderão usufruir do benefício da justiça gratuita,"

contudo as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, deverão comprovar os requisitos para concessão do benefício Súmula 481/STJ. Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação nos autos, pois gozam da presunção de hipossuficiência. Logo, de acordo com o § 2º do art. 99 a decisão que indeferir o benefício da justiça gratuita deverá estar fundamentada em elementos comprobatórios nos autos. Vale lembrar que o necessitado não é somente a pessoa miserável, mas aquele que demonstrar que os custos do processo prejudicarão o seu sustento ou de sua família". (Primeiros Comentários Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, Revista dos Tribunais, p. 183/184).

Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

Deixou a ré de trazer seus documentos à comprovar sua hipossuficiência financeira.

Ora, necessária a respectiva demonstração da insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, circunstância essa que não se vislumbra no caso em comento ante a não comprovação também pela pessoa jurídica, que, como salientado alhures, deixou de dar fiel cumprimento ao comando judicial.

A jurisprudência não destoa desse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. Afastada a alegação de nulidade por ausência de fundamentação. Decisão que, apesar de sucinta, permite a compreensão do motivo pelo qual a justiça gratuita foi indeferida. Justiça gratuita. Indeferimento a pessoa jurídica. Inconformismo. Não verificada a hipossuficiência financeira. Prova que é obrigatória no caso de pessoa jurídica, nos termos da Súmula nº 481. Recurso desprovido." (AI nº 2066956-08.2016.8.26.0000; Relator: Coelho Mendes; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/06/2016);

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Embargos à execução - Embargantes pessoa

jurídica e pessoas físicas - Exame das provas - Ausência de elementos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e as despesas processuais - Infere-se do exame dos autos que se trata de decisão que indeferiu o benefício, de forma fundamentada, depois de ser feita a devida análise dos elementos constantes do processo - Declaração apresentada nos termos da Lei n.º 1.060/50 que traz uma presunção relativa, infirmada pelos elementos trazidos aos autos - Situação financeira e patrimonial, a justificar a concessão do benefício, que não foi suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pelos agravantes - Recurso não provido, com determinação." (AI nº 2053279-42.2015.8.26.0000; Relator: Luiz Arcuri; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/04/2015).

Logo, em decorrência da ausência de comprovação da modificação de sua situação financeira, restam indeferidas à ré Cebap as benesses da gratuidade da justiça.

Passo à análise do recurso do autor.

Da contratação e autorização dos descontos:

A fim de demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, a ré apresentou a gravação da ligação telefônica na qual a autora teria se filiado à associação (*link*¹ - fl. 168).

A gravação demonstra, na verdade, a ausência de efetiva intenção do autor de se filiar à ré, bem como a ausência de expressa autorização para desconto em benefício previdenciário, uma vez que se denota não ter aquele compreendido perfeitamente se tratar de uma “*contratação com descontos em seu benefício previdenciário*”.

Depreende-se da gravação que não foi a autora quem procurou a ré com interesse em se filiar e/ou usufruir de seus benefícios. Foi a ré quem procurou o autor para forçar uma adesão. Um preposto da ré entrou em contato telefônico com o apelante/autor e passou a informar de forma acelerada e confusa diversos benefícios que estariam disponíveis pelo simples fato dela

¹<https://g3b3a1c3857c2c7-exactdbprd01.adb.sa-vinhedo-1.oraclecloudapps.com/ords/cebapown/cbpapi/downloadaudio/159759>

ser pensionista ou aposentada (desconto em farmácia, redução dos valores de consultas e exames, assistência jurídica em caso de danos), tudo no exíguo tempo de 1m30s, necessitando, apenas, da confirmação de alguns dados pessoais para efetivar a adesão.

E, apesar de, ao final, o autor ter confirmado sua adesão, ficou claro que o fez apenas porque foi induzido a tanto.

Desse modo, houve violação ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe ser direito básico daquele a informação adequada e clara sobre os serviços com especificação correta de características e preço. Houve violação também ao artigo 31 do CDC, que dispõe que a oferta e apresentação de serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, entre outros dados.

Infringira-se, ainda, o artigo 39 do mesmo Códex, que dispõe ser vedado ao fornecedor de serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe serviços.

Portanto, não se verifica a regularidade na contratação e caracterizados os danos morais.

Dos danos morais:

No que toca aos danos morais, pertinente a sua majoração, todavia, não no valor pretendido pelo apelante.

Neste caminho e, em consonância com o entendimento desta C. Câmara, reputa-se razoável a condenação da ré no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizada desde a data do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 362 e 54, ambas do C.STJ, haja vista que tal montante atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento indevido, sem perder de vista as circunstâncias de fato, a condição econômica dos envolvidos e o caráter inibitório, de autêntico desestímulo ou advertência, dessa modalidade de reparação civil, agindo, portanto, em conformidade com o salientado pelo saudoso CARLOS ALBERTO

BITTAR e com os ditames consagrados pela jurisprudência (cf. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: RT, 1993, n. 36, ps. 219/226; RSTJ 137:486 e STJ-RT 775:211).

Em casos semelhantes, os precedentes desta C. Câmara são nesse sentido, confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário da autora, que alega não ter celebrado qualquer contrato com a ré, tampouco ter autorizado descontos mensais em seu benefício previdenciário
Sentença de procedência, que determinou a restituição dos valores cobrados de forma simples, e rejeitou o pedido de indenização por danos morais
Recurso apenas da autora, para a fixação de indenização por danos morais no importe de 10 salários-mínimos - Questão relativa aos descontos indevidos que restou incontroversa nos autos
Dano moral configurado
Autora que ficou privada de parte de seus rendimentos, em razão do desconto indevido - Valor fixado R\$ 4.000,00, considerando-se o caso concreto e os precedentes desta E. Câmara
Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1014045-80.2022.8.26.0564; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário do autor, que alega não ter celebrado qualquer contrato com ela, tampouco ter autorizado descontos mensais em seu benefício previdenciário
Sentença de parcial procedência, que determinou a restituição dos valores cobrados e rejeitou o pedido de indenização por danos morais
Recurso do autor, para a fixação de indenização por danos morais - Questão relativa aos descontos indevidos que restou incontroversa nos autos
Dano moral configurado
Autor que ficou privado de parte de seus rendimentos, em razão do desconto indevido - Valor fixado R\$ 4.000,00, considerando-se o caso concreto e os precedentes desta E. Câmara
Recurso parcialmente provido."(TJSP; Apelação Cível 1004860-08.2023.8.26.0168; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara

de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024);

“Ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais - Associação- Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do débito/relação jurídica e respectiva dívida entre as partes, condenar a parte requerida a restituir em dobro (R\$ 159,68) à parte autora, os valores descontados indevidamente, abatendo-se aqueles já estornados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data do efetivo desembolso - Apelo da autora pugnando pela indenização por danos morais - Desconto indevido em benefício previdenciário - Débito inexigível - Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$ 4.000,00 atendendo aos princípios da Razoabilidade e proporcionalidade - Precedente desta Câmara - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”(TJSP; Apelação Cível 1002268-95.2023.8.26.0101; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2024; Data de Registro: 15/12/2024)

Da majoração dos honorários sucumbenciais

No que tange à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes devem obedecer a regra estatuída no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ou seja, a base de cálculo será o valor da condenação estabelecida.

Ademais, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Do termo inicial dos juros de mora

Os juros de mora para o caso de indenização incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C.STJ, já que se trata de responsabilidade extracontratual e não a partir da citação, como constou na r. sentença combatida.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto,

como ocorreu, pois, “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.18.04.2006).

Ressalto que a Lei nº 14.905/2024 trouxe novas regras para cálculo de juros legais de mora e correção monetária, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024, consoante alterações realizadas nos artigos 406 e 389, do Código Civil.

Assim, deve ser aplicada correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, até 29/08/2024. Após tal data, haverá correção monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa.

Ante o exposto, **DOU POR DESERTO** o recurso da ré Cebap e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, para reformar a r. sentença vergastada e majorar a condenação da ré em danos morais para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), estabelecer que o termo inicial dos juros de mora relacionados aos danos morais, se dará à partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator